



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003402/2007-24
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1301-003.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria DCTF
Recorrente MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A legislação não exige intimação prévia para aplicação de MAED na hipótese de não apresentação da declaração. A lei prevê intimação para prestar esclarecimentos apenas quando houve a apresentação da declaração, contudo com omissões ou incorreções nas informações prestadas.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL.

A apresentação de declaração fora do prazo, antes do início de qualquer procedimento fiscal, garante o benefício de redução de 50% nos termos da lei. A denúncia espontânea tem o condão de afastar tão somente a multa moratória sobre os tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10865.003391/2007-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o auto de infração eletrônico de Multa por atraso na entrega da DCTF, referente ao mês de agosto de 2005, entregue apenas em fev/2006, no valor de R\$ 34.404,29.

Ciente do lançamento, a empresa apresentou impugnação onde alegou:

- *Nulidade do auto de infração pela falta de prévia intimação da impugnante para esclarecimentos, conforme regra do art. 7º da Lei n. 10.426, de 24 de abril de 2002;*
- *Impossibilidade de se fundamentar o lançamento tão-somente em informações eletrônicas da Receita Federal, pois o auto foi lavrado sem que qualquer auditor-fiscal tenha ido até a impugnante para verificar a efetiva ocorrência da infração apontada, ou qualquer outra causa que tivesse impossibilitado o cumprimento da obrigação acessória;*
- *No mérito, impossibilidade de transmissão da DCTF por ausência de certificação digital, requisito essencial para a entrega, conforme § 2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 695, de 2006, pois só conseguiu a liberação de seu certificado digital no começo do ano de 2006, quando tratou de efetuar a transmissão de todas as suas declarações fiscais, sem que houvesse intenção de lesar o Fisco, mas somente a impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória;*
- *Descaracterizada a intenção de fraude à fiscalização, resta descaracterizado o critério material de conduta ilícita para aplicação da multa punitiva;*
- *Impossibilidade de aplicação da multa por ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, pois a declaração foi entregue antes de qualquer intimação de início de ação fiscal;*
- *Ausência de prejuízo ao Erário, capaz de incidir a imputação de penalidade, uma vez que apresentou a declaração, ainda que a destempo.*

A DRJ rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à impugnação, em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO": OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A multa pelo atraso na entrega de declaração será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

"ASSUNTO": PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PERICIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Ciente da decisão em **20/06/2009**, a empresa apresentou Recurso Voluntário em **20/07/2009**, no qual reitera argumentos despendidos na impugnação, e argui:

- Nulidade do auto pela falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos;
- Impossibilidade de se fundamentar o lançamento tão somente em informações eletrônicas da Receita Federal;
- Impossibilidade de transmissão da DCTF por ausência de certificação digital;

- Impossibilidade de Aplicação da Multa por ocorrência de denúncia espontânea;

- Ausência de prejuízo ao erário.

Ao final, o contribuinte requereu provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.977, de 13/06/2019** proferido no julgamento do **Processo nº 10865.003391/2007-82**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.977**):

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade Por falta de Intimação Prévia

A Recorrente argui nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, posto que não foi previamente intimado para prestar esclarecimentos, nos termos caput do art. 7º da Lei n. 10.426/02, *in verbis*:

Art. 7º—O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

O artigo 7º trata de duas infrações distintas. A primeira delas é deixar de apresentar as declarações no prazo fixado, a segunda trata da apresentação da declaração com incorreções ou omissões.

Na primeira hipótese, o contribuinte deverá ser intimado para apresentar declaração e, no caso da ocorrência da segunda infração, o sujeito passivo é intimado para prestar esclarecimentos.

Caso o contribuinte se encontre omissos da apresentação da declaração e o faça espontaneamente, antes da prévia intimação, ele é beneficiado com uma redução de 50% do valor da multa por atraso.

E foi justamente o que ocorreu no processo em comento. A Recorrente cometeu a primeira infração (não apresentar declaração) e, antes de ser intimado, em fevereiro de 2006, apresentou espontaneamente a declaração em atraso. Sendo assim, a multa devida seria de R\$ 231.714,22, correspondente à seguinte fórmula:

Valor Total Declarado em DCTF (R\$ 1.158.571,13) x Percentual da Multa/por mês (2%) x Nº de Meses de Atraso (10) = R\$ 231.714,22

O valor da multa (R\$ 231.714,22) foi reduzido à metade (R\$ 115.857,11), em virtude da entrega espontânea da declaração, ainda que com atraso.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a legislação não exige prévia intimação para prestar esclarecimentos nas hipóteses de mera não apresentação da DCTF. Se houver a apresentação prévia a qualquer intimação, terá direito à redução de 50% do valor da multa nos termos do §2º, inciso I do art. 7º da Lei n. 10.426/02:

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

Logo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade por falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos.

Do mérito.

A Recorrente alega impossibilidade de se fundamentar o lançamento tão somente em informações eletrônicas da Receita Federal. Argumenta que não se pode aceitar a lavratura de lançamento tributário sem que o Fisco tenha efetivamente e materialmente apurado a ocorrência da infração apontada, através da verificação de documentos do contribuinte hábeis a demonstrar tal falta.

Acontece que no caso em tela, a materialidade e a efetiva ocorrência do fato gerador podem ser constantes através de simples consultas aos sistemas da Receita Federal para que sejam verificados dois requisitos para a caracterização da infração: 1º data do vencimento do prazo para entrega da DCTF e 2º data da efetiva entrega da declaração.

Isto posto, mostra-se legítimo o lançamento fundamentado apenas em informações constantes dos sistemas da Receita Federal, quando estas sejam suficientes para provar a ocorrência da infração.

Argumenta a Recorrente a impossibilidade de transmissão da DCTF por ausência de certificação digital. Aduz que o §2º, do art. 7º da IN SRF n.695/06 determinava a obrigatoriedade de transmissão da DCTF com assinatura digital, mediante utilização de certificado digital válido. Acrescenta que só obteve certificado digital no começo do ano de 2006, que não houve intenção de lesar o

Fisco e, que restaria descaracterizado o critério material de conduta ilícita para aplicação de multa punitiva.

Neste caso, a responsabilidade é objetiva e independente da intenção do agente, bastando para sua imposição a realização do fato gerador, seja por ação ou omissão. Veja o que dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 113 do CTN dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, e que a obrigação acessória, qual seja, o dever de apresentar DCTF mensalmente, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Não se cogita de dolo ou culpa do agente para fins de caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Acrescente-se que a Recorrente não esclarece as razões pelas quais só obteve o certificado digital em 2006, limitando-se a afirmar que não teve intenção de lesar o Fisco e de que agiu de boa-fé. Portanto, não merece ser acolhido o argumento de impossibilidade de não transmissão por ausência de certificado.

Com efeito, esta mesma condição, a de apresentação de DCTF com assinatura digital, foi imposta a outros contribuintes que se encontravam em situação semelhante à Recorrente e, certamente a exigência foi cumprida ou lhes foi imputada a multa por atraso na entrega da declaração. Não é possível afastar a penalidade a todos imposta, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

A Recorrente alega ainda que a multa não poderia ter sido aplicada em razão da ocorrência da denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN, da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A denúncia espontânea afasta a incidência de penalidade (multa) de caráter moratório, qual seja, a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

O art. 138 do CTN não abarca a multa que tem por fato gerador justamente a entrega de declaração fora do prazo, ainda que seja antes de qualquer procedimento fiscal. Contrário senso, seria reconhecer o art. 7º da Lei n.10.426/02, nas hipóteses de entrega da DCTF antes de iniciado o procedimento fiscal, seria letra morta.

É de se ressaltar que estamos tratando de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, diferentemente do art.138, que trata dos débitos com União pagos fora do vencimento.

Portanto, não se aplica o instituto da denúncia espontânea para afastar multas por atraso na entrega de declaração.

A Recorrente argui ainda ausência de prejuízo ao erário. A existência de prejuízo ao erário deve ser avaliada pelo sujeito ativo, e não pela Recorrente. É a Receita Federal quem tem a competência para avaliar os prejuízos sofridos pelo atraso na entrega da declaração. Mas é possível, de antemão, citar alguns: o atraso na entrega da DCTF impossibilita o fisco de averiguar a regularidade no recolhimento dos tributos, pode implicar alteração de critérios do contribuinte para fins de enquadramento de seu porte (ME, EPP, contribuinte diferenciado), entre outros. O prejuízo não há de ser aquele meramente financeiro e imediato.

Os pontos levantados acima servem apenas para desconstituir a premissa trazida pela Recorrente de que não houve prejuízo ao erário. Como dito, esta declaração haveria de ser dada apenas pelo sujeito ativo.

Além disso, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e também independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, a caracterização da infração independe do prejuízo causado ao erário.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto